Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001966-44.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: GISELIA MARIA DOS SANTOS
Requerido: SANTA CRUZ ASSISTENCIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GISELIA MARIA DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de SANTA CRUZ ASSISTENCIA LTDA, também qualificada, alegando tenha contratado com a ré plano funerário ainda em 09 de Agosto de 2005, através do contrato de adesão nº 26.847/7, no qual estipulou o rol de beneficiários, dentro os quais figurava seu filho Givanildo Nazario de Souza, que no dia 12 de Abril de 2013 veio a falecer, ocasião em que reclamou junto à ré a cobertura dos serviços contratados, tendo esta se negado a realizar o velório e enterro sob a alegação de que havia 02 (duas) prestações em atraso, olvidando que em fevereiro/2013 haviam feito acordo sobre o pagamento dessas parcelas em atraso, até porque, por estar passando por sérias dificuldades financeiras, realizava o pagamento de vários meses em atraso de uma única vez e a ré sempre recebeu os respectivos valores sem nunca cogitar da possibilidade de cancelamento do respectivo contrato, de modo que diante do infortúnio vivido teve que procurar outra funerária que prestasse o respectivo serviço e realizasse o velório e enterro de seu filho, desembolsando o valor de R\$ 800,00, que reclama como prejuízo material, além de reclamar o prejuízo moral pela situação psicológica vivida, de modo que requereu a condenação da ré ao pagamento dos danos morais no valor de 100 (cem) vezes o salário mínimo ou R\$ 72.400,00, além de uma indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 800,00.

A ré contestou o pedido sustentando que autora deixou de pagar 03 parcelas consecutivas do contrato, e não apenas duas conforme apontado na inicial, de modo a incidir no disposto pela cláusula 8ª do referido contrato que lhe permite denunciar o negócio e rescindi-lo, até porque é seu único meio de defesa quando a outra parte vem reclamar o cumprimento do negócio sem que haja fornecido sua prestação, até porque a autora, como confessado na inicial, era uma descumpridora contumaz do contrato celebrado, de modo a concluir pela improcedência da ação, ou, alternativamente, pelo reconhecimento da concorrência de culpa da autora para reduzir as indenizações acaso fixadas pela metade.

A autora replicou sustentando que no momento em que solicitou os serviços funerários à ré, pretendia quitar os valores em mora, o que somente não fez por conta da recusa daquela em prestar os serviços, e porque a denúncia do contrato era uma opção da ré, não pode ser admitida a alegação de rescisão com base na cláusula 8ª do contrato, reafirmando o pleito de procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

A matéria controvertida é unicamente de direito, pois as partes admitem em

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

consonância a existência de mora da autora no pagamento das mensalidades do plano de seguro funerário mantido pela ré no momento em que comunicado o óbito de um dependente e reclamada a cobertura dos serviços contratados.

Portanto, a controvérsia refere-se a existir ou não obrigação da ré em prestar os serviços, estando a autora em mora no pagamento de mensalidades no momento do sinistro.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em relação ao contrato de seguro, não prevalece a cláusula rescisória, sendo necessário ao segurador constituir formalmente o devedor em mora para que possa ter por rescindido o contrato: "COBERTURA SECUTÁRIA - Atraso do pagamento da fatura - Suspensão da cobertura - Inocorrência - Necessidade de regular constituição em mora do devedor - Mero atraso no pagamento que não gera suspensão da cobertura securitária - Jurisprudência do STJ" (cf. Ap. nº 1354-92.2010.8.26.0506 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 28/08/2014 ¹).

No mesmo sentido: "O atraso no pagamento do prêmio, por si só, não determina automaticamente a extinção do contrato, sendo imprescindível a prévia constituição em mora" (cf. Ap. nº 0006877-07.2013.8.26.0161 - 31ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/08/2014 ²).

Para os casos de Plano de Saúde, de igual sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Súmula nº 94: "A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora".

Ainda, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. SEGUROS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL. O atraso no pagamento do prêmio mensal, ou então o seu não pagamento, não possibilita o cancelamento automático do contrato de seguro firmado entre as partes, uma vez que para isso é necessária a interpelação do devedor, com a notificação prévia para constituição da mora. Entendimento consolidado pela Segunda Sessão do egrégio STJ. Precedentes. Considerando que no caso dos autos não houve a prévia notificação do segurado, e, partindo-se desse raciocínio, não houve mora constituída, o atraso no pagamento não pode ser a causa única do cancelamento da avença, máxime porque a cláusula que prevê a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato de seguro, sem a prévia notificação do segurado, é nula, de pleno direito, uma vez que afronta o disposto no inc. XI, do art. 51 do CDC e boa-fé contratual, atento aos comandos dos princípios elementares da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam toda a espécie contratual. Afora isso, não se pode perder de vista que o inadimplemento da parte autora somente ocorreu em virtude da alteração ilegal dos valores dos prêmios, o que, a toda a evidência, afasta a possibilidade de rescisão contratual em razão do inadimplemento, até mesmo com eventual notificação do segurado" (cf. Ap. C. nº 70037874500 - 6ª Câmara Cível TJRS - 13/06/2013 <sup>3</sup>).

Ou seja, por qualquer ângulo que se analise a questão, não havia para a ré possibilidade de negar a cobertura do plano de assistência funerária contratado com a autora, dado não tenha a ré feito regular uso do disposto na *cláusula*  $8^a$  do contrato firmado entre eles, por deixar de observar a necessidade de prévia notificação da autora a fim de constituí-la em mora.

Diante dessas considerações, não há se falar em concorrência de culpas, sendo devido o reembolso dos valores dispensados pela autora na contratação de outro serviço, conforme alegado e não impugnado pela ré, em R\$ 800,00, importância que deve ser acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do respectivo desembolso, como ainda

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Quanto ao dano moral, porém, igual solução não comporta o caso analisado, pois que o referido prejuízo subjetivo não decorre da divergência de interpretação de cláusula contratual, ainda que abusiva, a propósito da jurisprudência: "Plano de Saúde Ação de indenização por dano material e moral Improcedência - Falta de demonstração de dano material – Autor que não arcou com os custos do procedimento médico nem foi cobrado por ele - Dano moral não caracterizado . Discussão de cláusulas que é licita - Simples descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral (destaquei) - Ademais documentos dos autos que não corroboram a versão apresentada pelo autor" (cf. Ap. nº 0199060-96.2010.8.26.0100 - 8ª Câmara de Direito Privado TJSP - 21/05/2014 4).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E, com o devido respeito à autora, não poderia ser de outro modo, porquanto estava ela, realmente, em mora no pagamento das mensalidades, o que sugeria previamente risco de divergência na interpretação de cláusula do contrato, e tanto é assim que ela própria já anuncia essa questão na petição inicial.

A ação fica, portanto, acolhida parcialmente, compensando-se os encargos da sucumbência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência CONDENO a ré SANTA CRUZ ASSISTENCIA LTDA a reembolsar à autora GISELIA MARIA DOS SANTOS a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do respectivo desembolso, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 05 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.